



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008**

Assegura o livre acesso ao portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, tem por finalidade garantir à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito ao livre acesso, ingresso e permanência em locais públicos ou privados, bem como em quaisquer meios de transporte. O mesmo direito é garantido aos treinadores de cães-guia.

Garante-se à pessoa com deficiência visual a posse, guarda e o abrigo de cão-guia, independentemente de autorização em qualquer regulamento privado.

A proposição prevê a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conduta de tentar impedir ou dificultar o livre acesso mencionado, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 5.443, de 2013, do Sr. William Dib – altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o livre acesso

de pessoas com deficiência visual (acompanhadas de cão-guia) às modalidades de transporte municipal, intermunicipal (que não constam da lei em vigor), bem como disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Prevê, ainda, que o regulamento deverá especificar, além dos requisitos já constantes da lei, os requisitos mínimos da carteirinha que certifique o treinamento do cão, do atestado de saúde do cão e de seu certificado de vacinação.

- b) PL nº 2.076, de 2011, da Sra. Jô Moraes – tipifica a conduta de impedir ou dificultar o gozo do livre acesso de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.
- c) PL nº 3.444, 2012, do Sr. João Paulo Cunha – determina que os responsáveis por veículos de transporte ou por estabelecimentos públicos ou de uso coletivo divulguem a existência dos direitos conferidos à pessoa com deficiência visual pela Lei nº 11.126/05.

A Comissão de Seguridade Social e Família proferiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo, que acolheu os pontos principais de cada proposição. Acrescentou-se, naquela comissão, a proibição de ingresso de cão-guia em determinados setores de estabelecimentos de saúde.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (RI, arts. 24, II, e, 143, parágrafo único; CF, art. 68, § 1º, II), não havendo, portanto, fase de apresentação de emendas nas comissões (RI, arts. 119 e 120).

A esta Comissão compete deliberar sobre “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência” (RI, art. 32, XXIII, a).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, os projetos de lei em análise têm por finalidade assegurar à pessoa com deficiência visual o livre acesso a estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo e a todos os meios de transportes, acompanhada de cão-guia.

A relevância da adoção de medidas inclusivas para pessoas com deficiência deve ser objeto de constante preocupação do Estado e da sociedade. A apresentação das proposições distribuídas à apreciação desta Comissão demonstra a atenção dispensada pelo Parlamento à questão.

A edição de normas que contemplem os direitos das pessoas com deficiência é obrigação internacional do Estado brasileiro, assumido na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujos signatários se comprometeram a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (Artigo 4, 1., a). Os direitos assegurados pela Convenção possuem *status* de norma constitucional, tendo em vista sua aprovação pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Importa ressaltar que parte da matéria tratada no PL nº 3.568, de 2008, já está contemplada na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. A Lei (a) dispõe sobre o acesso aos locais públicos e privados que especifica e aos meios de transporte; (b) define deficiência visual como cegueira e baixa visão; (c) determina que regulamento fixará os requisitos de identificação do cão-guia; (d) prevê que qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito ao livre acesso constitui ato discriminatório sujeito a multa e interdição do estabelecimento. Dessa forma, estão prejudicados os artigos 1º, 2º e 3º do projeto.

No que concerne ao valor da multa, pensamos ser mais adequada a fixação de valores por meio de regulamento, uma vez que sua correção em decorrência da desvalorização da moeda pode ser levada a efeito de forma mais célere. Encontra-se em vigor o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais mencionados (art. 6º), sujeitando o infrator reincidente à multa máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à interdição do estabelecimento.

Ainda em relação ao PL nº 3.568, de 2008, parece-nos adequado estender os direitos de que trata a Lei nº 11.126/05 aos treinadores de cães-guia (art. 6º), na forma do substitutivo da comissão antecedente.

Curial, ainda, garantir à pessoa com deficiência a manutenção do animal em sua residência, independentemente de autorização em regulamento privado, como, por exemplo, convenção de condomínio (art. 4º). As normas atinentes ao direito de vizinhança certamente não se podem sobrepor ao direito de mobilidade e locomoção, que têm por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O PL nº 5.443, de 2013, aplica o disposto ao livre acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro. Ocorre que essa disposição será incorporada à Lei nº 11.126/05, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (art. 117), que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. Nesse ponto, a matéria está prejudicada, nos termos do inciso I do artigo 163 do Regimento Interno.

Quanto aos requisitos relativos ao treinamento do cão, atestado de saúde e certificado de vacinação, bem como em relação aos meios de divulgação para conscientização da população, é desnecessária a menção à regulamentação, tendo em vista que a matéria já consta do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 (arts. 3º e 8º).

O PL nº 2.076, de 2011, criminaliza a conduta de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei nº 11.126/05, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento. Observa-se que a proposição tem por finalidade garantir maior efetividade aos direitos da pessoa com deficiência visual. A autora do projeto assevera que, diante de situações discriminatórias, não se pode sequer registrar ocorrência em delegacia de polícia, em virtude de não haver ilícito penal.

Inicialmente, verifica-se que a proposição converteria a multa e a interdição do estabelecimento em sanções exclusivamente criminais, cujo pressuposto seria a condenação em processo penal, impedindo sua imposição pela via administrativa, na forma do artigo 6º do Decreto nº 5.904/06.

Ressalte-se que, no momento da apresentação do projeto, não havia no ordenamento jurídico ilícito penal relativo à discriminação contra a pessoa com

deficiência, ressalvadas condutas específicas previstas no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Todavia, convém considerar, neste momento, o disposto na recém-publicada Lei nº 13.146/15, que inaugurou o seguinte tipo penal:

*Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

Entendemos que o tipo veiculado no projeto constitui ato de discriminação (art. 3º da Lei nº 11.126/05). Dessa forma, em que pese o mérito da proposição, a conduta discriminatória contra a pessoa com deficiência visual receberia tratamento menos rigoroso do que o dispensado a atos semelhantes praticados em razão de outros tipos de deficiência. Assim, apesar da relevância do tema veiculado no projeto, verificando que a matéria já consta de lei publicada, convém votar pela sua rejeição.

Por fim, o PL nº 3.444, de 2012, propõe que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126/05 divulguem “a existência da Lei”, nos termos do regulamento. O projeto é meritório, por permitir maior acesso à informação tanto às pessoas com deficiência como à comunidade de maneira geral, constituindo importante forma de conscientização dos cidadãos. O texto foi aproveitado, com alterações, no substitutivo anexo.

Diante da necessidade de garantir a saúde das pessoas em estabelecimentos de saúde, é prudente manter o artigo 4º-B, sugerido pela Comissão de Seguridade Social e Família, o qual reproduzimos no substitutivo.

Observa-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, promoveu a alteração de diversas leis, alterando a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A modificação, também operada na Lei nº 11.126/05 (artigo 1º), não alcançou sua ementa, que continua redigida com o termo anterior. Com a finalidade de uniformizar a nomenclatura constante da legislação federal, propomos a alteração da ementa, para que dela conste a expressão agora consagrada no ordenamento jurídico.

Em síntese, a importância da matéria em discussão reside no fato de possibilitar maior acessibilidade e mobilidade com independência às pessoas com deficiência visual, combatendo a discriminação e promovendo a conscientização da necessidade de seu acompanhamento por cão-guia.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.568, de 2008, e do PL nº 3.444, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 5.443, de 2013, e do PL nº 2.076, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**

Relatora

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora